

**LEI Nº 3.081, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.**

“Dispõe sobre alteração da Estrutura Organizacional do Poder Executivo de Inhumas e dá outras providências”.

A **Câmara Municipal de Inhumas** aprova e eu **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica introduzido na estrutura organizacional da Administração Municipal, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, na forma do artigo 5º, da Lei nº. 2.465, de 14 de março de 2001 a **Controladoria Interna do Poder Executivo Municipal** e a **Assessoria Especial de Gestão Pública**.

**Art. 2º** - A Estrutura Organizacional da Lei nº. 2.465, de 14/03/2001, modificada pela Lei nº. 2.879, de 22/04/2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 5º** - ...

**1 – GABINETE DO PREFEITO**

...

e) Assessoria Especial de Gestão Pública (NR)

**1.1 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

a) Controlador Interno (NR)

...”

**Parágrafo único.** A Chefia de Gabinete prevista no art. 5, 1, a), da lei municipal nº2879, 22/04/2013 passa a ter status de secretário municipal com as mesmas responsabilidades e remuneração.



**Art. 3º** - Ficam criados na estrutura de cargos e salários do Poder Executivo, de que trata a Lei nº. 2.506, de 21/12/2001 e suas alterações posteriores, os seguintes cargos em comissão:

<u>CARGOS</u>	<u>QUANTITATIVOS</u>	<u>SALÁRIO</u>
ASSESSOR ESPECIAL DE GESTÃO PÚBLICA	01	R\$ 3.500,00
CONTROLADOR INTERNO	01	R\$ 6.500,00

**Parágrafo único** - Fica extinto o cargo em comissão de Chefe do Controle Interno.

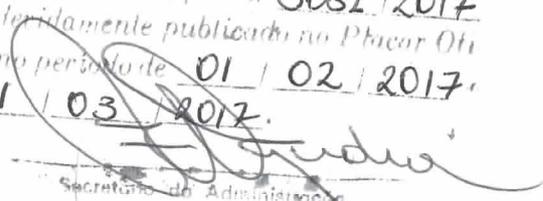
**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a remuneração prevista no Art. 2 da lei 2521, de 04/07/2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017.**



**ABELARDO VAZ FILHO**  
Prefeito

Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 3081/2017  
foi devidamente publicada no Diário Oficial  
no período de 01/02/2017  
01/03/2017.



Secretaria de Administração

**LEI Nº 3.082, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2.017.**

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências”.

**A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

**§ 1º** - O Programa tem por objetivo viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 2016 e favorecendo ao Erário o recebimento do que lhe é devido.

**§ 2º** - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido e da atualização monetária reduzida, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária;

II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;

b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa.

**Art. 3º** - O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

**§ 1º** - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

I – ajuizado;

II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.



V - de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que, em débito para com a fazenda pública, tendo aderido a parcelamento anterior e efetuado qualquer pagamento, deixar de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

**Art. 4º** - À adesão aos REFIS:

- I - exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária.
- II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;
- III - implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo único** - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5º** - O prazo para adesão ao REFIS será do dia 01 de fevereiro a 10 de março de 2017.

**Art. 6º** - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, em relação à multa, aos juros de mora e a atualização monetária será de 99% (noventa e nove por cento).

**Art. 7º** - A redução da multa, dos juros de mora e da atualização monetária, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 8º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**Art. 9º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**Art. 10** - Tratando-se de execução fiscal, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

**Art. 11** - Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês e atualização monetária estimada de 0,75% (setenta e cinco centésimos) ao mês.

**§ 1º** - O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da tabela anexa a esta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido, menos o valor da primeira parcela.

**§ 2º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

**§ 3º** - A utilização do índice de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º - O pagamento parcelado, oriundo desta Lei, em qualquer momento poderá ser quitado integralmente, desde que o parcelamento não esteja denunciado e:

I - Deve ser feito tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração.

II - Para o saldo devedor, o redutor será substituído pelo previsto no art. 6º desta Lei;

§ 5º - No período compreendido entre a formalização da adesão e o pagamento do remanescente, incidem juros e atualização monetária, conforme o art. 11, desta Lei.

**Art. 12** - Em relação ao débito ajuizado:

I - Poderá ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos dos Art. 6º e 7º;

II - É necessária a comprovação do pagamento de despesas processuais.

**Art. 13** - O parcelamento fica automaticamente denunciado se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela, situação em que o sujeito passivo

perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei a partir da denúncia.

**Parágrafo único** - Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

**Art. 14** - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

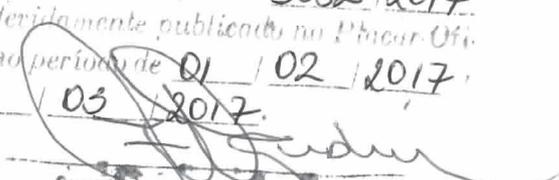
**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS DO ESTADO DE GOIÁS, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2017.**



**ABELARDO VAZ FILHO**  
Prefeito

Declaramos para os devidos fins  
que a Lei Municipal n.º 3082/2017  
foi devidamente publicada no Oficial Oficial no período de 01 / 02 / 2017,  
01 / 03 / 2017.



Secretário de Administração